

AO PRESIDENTE DA COMSERCAF – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO/RJ

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/2025
IMPUGNAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO**

WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.479.061/0001-67, com sede à Rua Otacílio Bernardo, n.º 20, Centro, Cardoso Moreira/RJ, telefone (22) 98472-2799, e-mail WSOservicos2@gmail.com, devidamente representada por seu representante legal, consoante documentação em anexo, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS:

Por meio da publicação do Aviso de Contratação Direta n.º 001/2025, a COMSERCAF tornou pública a realização de procedimento de dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, com o objetivo de contratar empresa para a locação de equipamentos e mão de obra para a manutenção de logradouros públicos, praias, córregos e rios no Município de Cabo Frio/RJ.

Ao analisar os documentos que fundamentam a dispensa, incluindo o Termo de Referência e a Memória de Cálculo, a **WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa com experiência consolidada nas atividades descritas no objeto, identificou vícios que comprometem a legalidade do processo, a competitividade e o princípio da eficiência administrativa.

Assim, apresenta-se a presente impugnação com base nos argumentos abaixo expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS:

II.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA EMERGÊNCIA:

O art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que a dispensa emergencial deve decorrer exclusivamente de situações imprevisíveis ou inevitáveis, que exigem uma resposta administrativa imediata para evitar prejuízos graves à coletividade.

No caso em análise, não há demonstração clara de que a situação se enquadra nessas condições. A suspensão do contrato anterior pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora relevante, não pode ser considerada uma circunstância imprevisível, visto que decorreu de falhas previamente identificadas e registradas por esse órgão de controle, conforme destacado no próprio Termo de Referência (item 2.4.3).

Ademais, a administração tinha conhecimento de que o contrato poderia ser encerrado precocemente devido aos pareceres contrários da Procuradoria Geral e do Controle Interno da administração pública. Assim, havia tempo hábil para que um processo licitatório regular fosse planejado e executado antes do término do contrato, evitando-se a situação emergencial ora alegada.

É imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, consolidou o entendimento de que emergências decorrentes de má gestão não configuram hipóteses de dispensa de licitação.

Nesse sentido:

“TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2003. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO ÓRGÃO EM PROVEITO PARTICULAR. PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL E CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVIDÊNCIAS TEMPESTIVAS. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES.

MULTA. 1. É irregular a alocação de veículos da administração pública para utilização não exclusivamente em serviço. 2. As dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação". (TCU 00712720044, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/05/2008) (grifou-se).

"1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (...) Diante do exposto, forçoso é reconhecer que a ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas como irregularidades independentes e distintas. 13. De fato, se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação. 14. Consoante bem definiu o Voto que fundamentou a Decisão nº 138/98 - Plenário acima referenciado, a ausência de

planejamento e a contratação direta fundamentada em situação de emergência caracterizam situações distintas, não necessariamente excludentes. Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela incúria, não pela contratação emergencial.” (Acórdão TCU nº 1138/2011-Plenário (grifou-se).

Portanto, conforme entendimento consolidado no TCU, a ausência de planejamento da administração pública, que resulte em situações emergenciais, não pode ser utilizada como justificativa para a contratação direta, sob pena de desvirtuar o regime de licitações e comprometer a eficiência e a economicidade no uso dos recursos públicos.

Além disso, o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a administração pública deve observar rigorosamente o planejamento em seus processos, justamente para evitar contratações emergenciais baseadas em situações previsíveis, como é o caso da alta temporada turística e do período de chuvas.

Dessa forma, a alegação de emergência apresentada no processo em análise é fragilizada por:

- a) Previsibilidade da situação: A administração municipal sabia da necessidade de renovação ou substituição do contrato, especialmente diante das restrições impostas pelo TCE;
- b) Falta de comprovação de medidas administrativas anteriores: Não há demonstração de que foram adotadas providências para iniciar um processo licitatório regular com antecedência, como determina a legislação vigente;
- c) Justificativa genérica: A menção ao aumento da população na alta temporada turística e ao período de

chuvas não caracteriza uma emergência imprevista, mas sim eventos cíclicos e previsíveis no calendário anual do município.

Portanto, o argumento de emergência não se sustenta e viola os princípios da eficiência, do planejamento e da legalidade, comprometendo a validade da dispensa de licitação em questão.

II.2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

A adoção do critério de “*menor preço global*” para a contratação de um lote único, que agrupa itens de naturezas distintas, limita injustificadamente a competitividade do processo, especialmente para empresas de pequeno porte ou com especialização em atividades específicas do objeto licitado, como a **WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a análise sobre o fracionamento do objeto deve levar em consideração a viabilidade técnica e econômica, priorizando a ampliação da competitividade. Esse entendimento reforça que a escolha por agrupar itens em um único lote deve ser tecnicamente fundamentada, o que não se verifica no presente caso.

Conforme interpretação do previsto no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, a administração deve sempre justificar tecnicamente a impossibilidade de divisão do objeto em lotes menores, demonstrando como a unificação contribui para a economicidade e eficiência. Entretanto, no Termo de Referência apresentado, a única justificativa para o lote único é a maior “*agilidade na gestão*”, argumento genérico que não atende aos requisitos legais para justificar a concentração do objeto.

Portanto, podemos indicar os seguintes impactos da escolha por Lote Único:

- a) Restrição de Participação: Ao optar pelo lote único, a administração afasta empresas que poderiam fornecer serviços ou equipamentos específicos, ampliando a

concorrência e promovendo maior economicidade. Pequenas e médias empresas, que geralmente não possuem capacidade operacional para atender a todos os itens simultaneamente, ficam impedidas de participar, o que contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

- b) Perda de Economicidade: A ausência de fracionamento impede que a administração aproveite as condições mais vantajosas de empresas especializadas em itens específicos, resultando em um custo final possivelmente mais elevado. Agrupar itens diversos sem considerar suas características e especificidades dificulta a obtenção do melhor preço em cada categoria;
- c) Risco Operacional e Logístico: A concentração de responsabilidade em um único fornecedor aumenta o risco de interrupção de serviços, caso haja problemas na execução de um dos itens. Dividir o objeto em lotes permitiria maior segurança operacional.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Contas da União tem reiteradamente defendido a importância de fracionar objetos licitatórios, sempre que viável, para garantir maior competitividade e eficiência administrativa. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO

DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021).

Além disso, o TCU reconhece que a administração pública deve adotar a solução que melhor atenda ao interesse público, priorizando a ampliação da competitividade e a economicidade.

Assim sendo, a escolha por “menor preço global” para um lote único neste procedimento compromete os princípios da competitividade, economicidade e eficiência. Sem a devida justificativa técnica e com base em critérios genéricos, a decisão é passível de nulidade, ferindo a Lei n.º 14.133/2021.

II.3 – DAS INCONSISTÊNCIAS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDÍCIOS DE SOBREPREÇO:

A análise da Memória de Cálculo apresentada no Termo de Referência revelou discrepâncias significativas entre os valores unitários orçados e os valores praticados no mercado, bem como inconsistências nos quantitativos estimados para a execução do objeto.

II.3.1 - Valores Unitários Excessivos:

O valor unitário de R\$ 270,24/hora para a locação de caminhão basculante médio-pesado é substancialmente superior aos preços médios encontrados em contratações semelhantes no mercado, mesmo considerando custos operacionais, como mão de obra e combustível. Contratações recentes realizadas por outras administrações públicas apontam para valores significativamente inferiores, situando-se na faixa de R\$ 180,00 a R\$ 200,00/hora, dependendo da região e das condições do contrato.

Essa discrepância não foi justificada de forma adequada no Termo de Referência, configurando possível sobrepreço e afrontando o art. 18, VI, da Lei n.º 14.133/2021, que exige que os valores contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

II.3.2 - Estimativa de Quantitativos Incompatível com a Realidade Operacional:

A previsão de 18.432 horas de operação para caminhões basculantes em um período de seis meses equivale a mais de 30 veículos operando simultaneamente por 8 horas diárias, todos os dias, incluindo finais de semana e feriados. Essa estimativa levanta questionamentos quanto à real demanda do município de Cabo Frio/RJ e à viabilidade prática de sua execução.

Além disso, o Termo de Referência não apresenta justificativa técnica que embasasse esses quantitativos, nem detalhamento das demandas específicas para as quais se destinariam os serviços. Tal ausência de fundamentação fere os princípios da transparência e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

II.3.3 - Comparação com Procedimentos Similares:

É importante ressaltar que contratações semelhantes realizadas por outros municípios e órgãos públicos apresentam valores globais e quantitativos mais adequados à realidade. Por exemplo:

- a) Em contratos para locação de caminhões basculantes em municípios de porte semelhante ao de Cabo Frio, os quantitativos de horas estimados giram em torno de 5.000 a 10.000 horas para períodos de seis meses, considerando sazonalidades como períodos de chuvas intensas;
- b) Contratos com valores unitários na faixa de R\$ 180,00/hora incluíram detalhamentos técnicos que embasavam as estimativas e demandas específicas.

II.3.4 - Possível Impacto no Custo Global da Contratação:

As inconsistências identificadas nos valores unitários e nos quantitativos estimados elevam artificialmente o custo global da contratação, prejudicando a economicidade e comprometendo o interesse público. Com base na estimativa apresentada, o custo total para a locação de caminhões basculantes excede R\$ 4,9 milhões, um

valor desproporcional considerando a real necessidade operacional do município.

Dessa forma, as inconsistências identificadas na Memória de Cálculo evidenciam falhas graves no planejamento do processo de dispensa de licitação. Tais falhas não apenas sugerem possível superfaturamento, mas também comprometem a legalidade e a eficiência da contratação, violando os princípios da economicidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

Requer-se, assim, a revisão completa dos quantitativos e dos valores unitários apresentados, com a devida justificativa técnica, ou, alternativamente, a anulação do procedimento em virtude da ausência de compatibilidade com os preços de mercado.

II.4 – DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA A EMERGÊNCIA:

O Termo de Referência apresentado para justificar a dispensa de licitação fundamenta-se em eventos previsíveis, como a alta temporada turística e as chuvas intensas de verão, comuns ao calendário anual do município de Cabo Frio/RJ. Estes eventos não se enquadram como situações excepcionais ou imprevisíveis, conforme exige o art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

II.4.1 - Caracterização de Emergência Segundo a Lei 14.133/2021:

O conceito de emergência que fundamenta a dispensa de licitação está diretamente relacionado à necessidade de resposta imediata para evitar prejuízos graves e iminentes à coletividade, decorrentes de situações inesperadas e inevitáveis. No entanto, a alta temporada e o verão são períodos previsíveis, permitindo à administração pública planejar adequadamente as contratações necessárias para atender a essas demandas recorrentes.

Além disso, o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a administração pública deve adotar o planejamento como princípio norteador de suas ações, justamente para evitar situações de emergência fabricada ou derivada de falta de organização.

II.4.2 - A Transição de Governo Não Justifica a Dispensa:

O Termo de Referência menciona a transição de governo como um fator complicador para a realização de um processo licitatório regular. No entanto, é importante ressaltar que a mudança de gestão é um evento previsto em lei e, como tal, não pode ser utilizado como justificativa para afastar o dever de licitar.

A responsabilidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, mesmo durante a transição governamental, recai sobre a gestão municipal, que deve adotar medidas proativas, como a realização de licitações previamente planejadas e alinhadas ao cronograma de término de contratos, valendo ressaltar, que a legislação de regência prevê especificamente o processo de transição de governo, iniciado imediatamente após o resultado das eleições, exatamente para evitar e, até mesmo impedir, a realização de procedimentos nos moldes do presente.

II.4.3 - Impactos da Justificativa Genérica:

O uso de justificativas genéricas para fundamentar a dispensa de licitação, como a *“intensificação da massa populacional na alta temporada”* ou *“os efeitos das chuvas de verão”*, coloca em risco a transparência do processo e a eficiência do gasto público. Esses argumentos não demonstram uma situação de urgência inadiável, mas sim a ausência de planejamento, que é incompatível com os princípios que regem a administração pública.

Portanto, a ausência de eventos verdadeiramente imprevisíveis e inevitáveis para justificar a emergência configura a nulidade do procedimento de dispensa de licitação, por violação ao art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021. A administração pública deve planejar suas contratações de forma antecipada, especialmente em relação a períodos e eventos previsíveis, evitando a dependência de contratações diretas que comprometem a isonomia e a competitividade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata suspensão do procedimento de dispensa emergencial, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

2. O reconhecimento da nulidade do processo de dispensa de licitação n.º 001/2025, com base na ausência de justificativa válida para a emergência, restrição à competitividade e possíveis irregularidades nos valores previstos;

3. A abertura de processo licitatório regular, com fracionamento dos serviços em lotes distintos, garantindo ampla concorrência e cumprimento da Lei n.º 14.133/2021;

4. Caso a administração opte pela continuidade do procedimento, que apresente justificativas detalhadas para os pontos levantados nesta impugnação, incluindo a realização de audiência pública para esclarecimentos, sob pena de adoção de medidas cabíveis, incluindo o acionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) para análise das irregularidades apontadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cabo Frio, 07 de janeiro de 2024.

FELIPE DOS SANTOS
Assinado de forma digital
por FELIPE DOS SANTOS
Dados: 2025.01.08
00:02:23 -03'00'

FELIPE DOS SANTOS
OAB/RJ 212.784



Regional Contabilidade Ltda

Dr. Gildo Rodrigues da Silva
Advogado, Administrador e Contador
Doutor em Administração e Ciências Contábeis
Tel. (22) 2785-1286 / 99834-0986

WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 40.479.615/0001-67

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, a fim de produzir os fins a que se destina, o infra-assinado, **WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/12/1978, empresário, residente e domiciliado na Rua Otacílio Bernardo, 20, Centro, CEP 28180-000, Cardoso Moreira/RJ, portador da carteira de identidade nº 11.909.540-4 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob nº 082.046.627-18.

Único Sócio componente da sociedade empresária que gira sob a razão social de **WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, estabelecida à Rua Otacílio Bernardo, 20, Centro, CEP 28180-000, Cardoso Moreira/RJ. Com seu contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob **NIRE 33.2.1122361-9**, arquivado em 20/01/2021 e inscrita no CNPJ sob o nº **40.479.615/0001-67**, RESOLVE proceder a **QUARTA ALTERAÇÃO** e **CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL** desta sociedade empresária, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade limitada unipessoal terá como objeto social:

- 43.99-1-03 – Obras de alvenaria
- 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 – Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos
- 42.13-8-00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 – Obras de fundações
- 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.11-1-01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 45.11-1-03 – Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 – Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 – Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

- 45.20-0-02 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0-03 – Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-05 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.30-7-01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 – Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.33-8-01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
46.37-1-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.42-7-01 – Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.46-0-02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 – Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.63-0-00 – Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.72-9-00 – Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.24-5-00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis
47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório
49.21-3-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 – Transporte escolar
49.29-9-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
52.12-5-00 – Carga e descarga
52.29-0-02 – Serviços de reboque de veículos
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 – Aluguel de andaimes
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, com operador.

SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato primitivo, que não foram alteradas por força do presente instrumento, permanecem em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das modificações contratuais, o sócio único resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

PRIMEIRA – DO SÓCIO ÚNICO

WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/12/1978, empresário, residente e domiciliado na Rua Otacílio Bernardo, 20, Centro, CEP 28180-000, Cardoso Moreira/RJ, portador da carteira de identidade nº 11.909.540-4 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob nº 082.046.627-18.

SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo como título do estabelecimento **WSO SERVIÇOS**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

TERCEIRA – DA SEDE

A sociedade limitada unipessoal terá sua sede estabelecida à **RUA OTACÍLIO BERNARDO, 20, CENTRO, CEP 28180-000, CARDOSO MOREIRA/RJ**

QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade limitada unipessoal terá como objeto social:

- 43.99-1-03** – Obras de alvenaria
- 33.14-7-10** – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.14-7-99** – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 36.00-6-02** – Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00** – Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00** – Coleta de resíduos perigosos
- 42.13-8-00** – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03** – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01** – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01** – Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01** – Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99** – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00** – Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00** – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00** – Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02** – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-01** – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02** – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04** – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99** – Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00** – Obras de fundações
- 43.99-1-99** – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.11-1-01** – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 45.11-1-03** – Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04** – Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06** – Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01** – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02** – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

- 45.20-0-03 – Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-05 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.30-7-01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 – Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.33-8-01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
46.37-1-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.42-7-01 – Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.46-0-02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 – Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.63-0-00 – Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.72-9-00 – Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.24-5-00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis
47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório
49.21-3-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 – Transporte escolar
49.29-9-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
52.12-5-00 – Carga e descarga
52.29-0-02 – Serviços de reboque de veículos
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 – Aluguel de andaimes
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, com operador.

QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade limitada unipessoal será no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, sendo distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO ÚNICO	Nº DE COTAS	%	VALOR EM R\$
Wellington da Silva Oliveira	600.000	100,00%	600.000,00
TOTAL	600.000	100,00%	600.000,00

§ **Único** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

SÉTIMA – DO PRAZO

O prazo de duração da sociedade será por tempo **INDETERMINADO**, iniciando-se a partir da data de registro do contrato.

OITAVA - DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas, cedidas, oneradas, ou de qualquer forma alienadas sob qualquer título, a terceiros sem o consentimento prévio e expresso do sócio, ao qual fica assegurado os direitos de preferência em igualdade de condições.

NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O sócio único administrador receberá um pró-labore mensalmente, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites e em caso de divergência o limite de isenção previsto na Tabela Única do Imposto de Renda na Fonte.

DÉCIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade unipessoal limitada caberá ao sócio único **WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA**, que representará a sociedade, em juízo ou fora dele, bem como em todas as transações comerciais, judiciais, bancárias e digitais, podendo para tanto realizar **isoladamente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade mesmo, ficando dispensada de cauções, cabendo-lhe, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva da sociedade, sendo, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de garantias, aval, endosso, fianças, cauções de favor e ou outros títulos de favor.

§ **Único** – Faculta-se o sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

O exercício social é de doze meses e inicia-se em 01 de Janeiro, encerrando-se no dia 31 de Dezembro de cada ano, e coincidirá com o ano civil, devendo ser elaborado o inventário, o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico. Os resultados serão distribuídos ou suportados pelo sócio único, na proporção de suas cotas de capital, podendo, em caso de unanimidade, ser transferidas para conta de reserva ou de prejuízos, conforme o caso, para o exercício social seguinte.

§ **Único** – Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada, a qualquer tempo, a preparar Balanços intermediários a fim de apurar resultados, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio único, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO DO SÓCIO ÚNICO

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores da incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DÉCIMA TERCEIRA – DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade, por decisão do sócio único através de deliberações, resoluções e reuniões, poderá abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do País, atribuindo capital separado para tais estabelecimentos, para fins fiscais, de acordo com a legislação aplicável.

DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade limitada unipessoal entrará em liquidação na eventualidade de ocorrer qualquer das hipóteses previstas em lei e ainda poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato social poderá ser alterado, no todo ou em parte, em quaisquer de seus artigos, por decisão dos sócios que representam o Capital Social da sociedade.

§ **Único** – Aplica-se às alterações contratuais o disposto no Artigo 1.071, e 1076 do CC/2002.

DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

DÉCIMA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934/94)

O sócio único administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA OITAVA – DO ENQUADRAMENTO (EPP)

O sócio único declara que a sociedade limitada unipessoal preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Fica eleito o Foro da Comarca de Itavva – RJ para dirimir eventuais dúvidas que possam emergir deste documento, e assinam o presente instrumento em uma única via, de igual teor e forma, sendo a mesma destinada a registro e arquivamento na **JUCERJA**, para que produzam os devidos efeitos legais.

Cardoso Moreira, RJ, 13 de maio de 2024.

DA ASSINATURA

Wellington da Silva Oliveira

CPF: 082.046.627-18



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1122361-9, PROTOCOLO 2024/00410558-7, ARQUIVADO EM 16/05/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006238829, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
082.046.627-18	WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA
028.660.757-30	GILDO RODRIGUES DA SILVA

16 de maio de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1122361-9 Protocolo: 2024/00410558-7 Data do protocolo: 14/05/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/05/2024 SOB O NÚMERO 00006238829 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C652A3DD0F970559CDE0EAA5E2E1A50F15BFA25288971CC70C427A057D775388

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9



Secretaria de Estado de Fazenda

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF

40.479.615/0001-67

Inscrição Estadual

11.954.44-8

Data da concessão da inscrição

20/01/2021

Nome empresarial

WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Título do estabelecimento

WSO SERVICOS

Natureza Jurídica

Sociedade Empresária Limitada

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Simple nacional - Não Optante Simei

Situação do Sublimite do Simples Nacional

ICMS no Simples Nacional

Endereço do estabelecimento

RUA OTACILIO BERNARDO, 20 CENTRO - CARDOSO MOREIRA RJ 28.180-000

Situação cadastral

Habilitada

Data da situação cadastral

20/01/2021

Atividades econômicas (CNAE)

Principal

43.99-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA

Secundárias

33.14-7/10 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

33.14-7/99 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

36.00-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES

38.11-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS

38.12-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

42.21-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

42.99-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

42.99-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43.19-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

43.22-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

43.30-4/01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

43.30-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL

43.30-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

- 43.30-4/99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 43.91-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES
- 43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
- 43.99-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 45.11-1/01 - COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS
- 45.11-1/03 - COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS
- 45.11-1/04 - COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS
- 45.11-1/06 - COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS
- 45.20-0/01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.20-0/02 - SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.20-0/03 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.20-0/05 - SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.30-7/01 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.30-7/02 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
- 45.30-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 45.30-7/05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
- 46.33-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS
- 46.37-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 46.42-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA
- 46.42-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
- 46.44-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
- 46.46-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
- 46.47-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
- 46.49-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 46.49-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
- 46.51-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
- 46.61-3/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS
- 46.63-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS
- 46.72-9/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- 46.79-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 47.24-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
- 47.29-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 47.32-6/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
- 47.42-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 47.44-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
- 47.44-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 47.54-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
- 47.61-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
- 47.89-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
- 47.89-0/07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
- 49.21-3/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL
- 49.23-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

49.24-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR
49.29-9/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
52.12-5/00 - CARGA E DESCARGA
52.29-0/02 - SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS
77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
77.32-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
77.32-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES
77.39-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
81.30-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Unidade de cadastro

AFR 10.01 - Norte Fluminense

Tipo da Inscrição

Contribuinte Pessoa Jurídica do RJ - obrigatória

Observação

Contribuinte optante do Simples Nacional desde 20/01/2021. Em regra, documentos fiscais emitidos não geram crédito de ICMS.